



TÍTULOS DE CRÉDITO E JUIZADOS ESPECIAIS: UM ESTUDO SOBRE A COMPETÊNCIA PARA JULGAR PROCESSOS DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, INDEPENDENTE DO REGIME TRIBUTÁRIO

CREDIT SECURITIES AND SPECIAL COURTS: A STUDY ON THE COMPETENCE TO JUDGE CASES OF SMALL BUSINESSES, REGARDLESS OF THE TAX REGIME

Temístoclis Cabral Quixabeira NETO¹
Faculdade Master de Parauapebas (FAMAP)
E-mail: netocabraal@gmail.com
ORCID: <http://orcid.org/0009-0009-2564-6151>

Jocirley de OLIVEIRA²
Faculdade Master de Parauapebas (FAMAP)
E-mail: Oliveiraaaraguina2013@gmail.com
ORCID: <http://orcid.org/0009-0008-4126-0091>

RESUMO

O presente artigo analisa a ausência de uniformização jurisprudencial quanto à admissão de empresas, independentemente de sua natureza jurídica, para fins de enquadramento nas disposições da Lei Complementar nº 123/2006. A pesquisa foi conduzida por meio de uma abordagem qualitativa e de natureza bibliográfica, fundamentada na análise de doutrinas, legislações e decisões judiciais pertinentes. A investigação busca compreender as razões pelas quais empresas de pequeno porte, que não se enquadram no Simples Nacional devido a suas atividades, enfrentam dificuldades para acessar os Juizados Especiais, mesmo diante da previsão de tratamento diferenciado estabelecida pela legislação. O estudo revisita a evolução histórica dos Juizados Especiais e a finalidade de sua criação, aborda o tratamento jurídico conferido às microempresas e empresas de pequeno porte e examina os princípios que norteiam a utilização de títulos de crédito nesses procedimentos. Por

¹ Acadêmico do Curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade Master de Parauapebas – FAMAP. netocabraal@gmail.com//<https://orcid.org/0009-0009-2564-6151>

² Pós Doutor em Letras, Língua e Literatura Pela Universidade Federal do Norte do Tocantins. Doutor em Letras, Língua e Literatura Pela Universidade Federal do Tocantins - UFT, Mestre em Educação Pela Universidade Federal do Tocantins – UFT. oliveiraaaraguina2013@gmail.com/ [orcid.org/ 0009-0008-4126-0091](https://orcid.org/0009-0008-4126-0091)

fim, a pesquisa apresenta a divergência jurisprudencial existente e os impactos práticos dessa controvérsia, destacando a necessidade de uma interpretação mais alinhada com os princípios constitucionais de acesso à justiça e de promoção do desenvolvimento econômico.

Palavras-chave: Juizados Especiais. Empresas de Pequeno Porte. Competência. Lei Complementar nº 123/2006. Títulos de Crédito.

ABSTRACT

This article analyzes the lack of jurisprudential uniformity regarding the admission of companies, regardless of their legal nature, for the purposes of applying the provisions of Complementary Law No. 123/2006. The research was conducted through a qualitative and bibliographic approach, based on the analysis of legal doctrines, legislation, and judicial decisions. The study seeks to understand the reasons why small businesses that do not qualify for the Simples Nacional due to their activities face difficulties in accessing the Small Claims Courts, despite the differentiated treatment provided by law. The research revisits the historical evolution and purpose of the Small Claims Courts, addresses the legal treatment granted to micro and small enterprises, and examines the principles guiding the use of credit instruments in these proceedings. Finally, the study presents the existing jurisprudential divergence and the practical impacts of this controversy, highlighting the need for an interpretation more aligned with the constitutional principles of access to justice and the promotion of economic development.

Keywords: Small Claims Courts. Small Businesses. Jurisdiction. Complementary Law No. 123/2006. Credit Instruments.

INTRODUÇÃO

Os juizados Especiais surgiram no Rio Grande do Sul em meados de 1982, nos conselhos de conciliação e arbitragem, com o objetivo de resolverem conflitos de menor complexidade, uma vez que inicialmente, esses juizados não tinham poderes judiciais e os juízes atuavam fora do expediente normal.

TÍTULOS DE CRÉDITO E JUIZADOS ESPECIAIS: UM ESTUDO SOBRE A COMPETÊNCIA PARA JULGAR PROCESSOS DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, INDEPENDENTE DO REGIME TRIBUTÁRIO. Temístoclis Cabral Quixabeira NETO; Jocirley de OLIVEIRA. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 - FLUXO CONTÍNUO. 2025 - MÊS DE JUNHO - Ed. 63. VOL. 01. Págs. 411-431. <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

Logo, para a regulamentação desses juizados, ocorreu a promulgação da Lei nº 7.244/84, que se tratava unicamente das chamadas "Pequenas Causas", enfatizando disputas de valores econômicos baixos e oferecendo uma alternativa mais célere e acessível para resolução de litígios simples. Essa legislação buscava proporcionar maior eficiência ao sistema judiciário, especialmente para cidadãos que enfrentavam entraves financeiros ou processuais para ter acesso à justiça.

Ressalta-se que, no entanto, essa legislação não abrangia questões criminais nem estabelecia uma estrutura para os Juizados Especiais Criminais, limitando-se a controvérsias civis de pequeno valor. Isso deixaria um vazio para situações penais de menor gravidade, que continuavam tramitando na justiça comum e enfrentavam os mesmos problemas de morosidade.

Todavia, com a Constituição de 1988, veio a previsão da criação de Juizados Especiais Cíveis e Criminais, refletindo um compromisso com a ampliação do acesso à Justiça e a celeridade processual. Em resposta a essa previsão constitucional, nasceu a Lei nº 9.099/95, que regulamentou o funcionamento desses juizados, permitindo a resolução mais rápida e menos formalista de disputas de menor complexidade.

A execução de títulos de créditos executivos extrajudiciais no âmbito dos juizados especiais cíveis, previsto constitucionalmente no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal e atualmente regulado pela lei 9.909/95. Esta lei estabelece condições especiais para facilitar o acesso a justiça, permitindo aos cidadãos à busca para solucionar seus conflitos cotidianos de forma célere, eficiente e gratuita.

Além de se destinar a julgar casos de menor complexidade decorrentes de pequenos conflitos do cotidiano, os Juizados Especiais têm competência para resolver questões cujo valor não ultrapasse 40 vezes o salário-mínimo. Essa limitação foi estabelecida para permitir uma tramitação mais rápida e acessível, sem as formalidades exigidas em processos de maior valor.

A competência territorial para a execução de títulos extrajudiciais é, em regra, o local onde o pagamento deve ser efetuado, garantindo que a execução ocorra no foro mais adequado para a realização da dívida. No entanto, o exequente possui a opção de escolher entre o foro de eleição previamente pactuado pelas partes ou o domicílio do executado, flexibilizando a escolha de acordo com a conveniência e as possibilidades de cumprimento da obrigação.

Contudo, no âmbito dos Juizados Especiais, regidos pela Lei nº 9.099/95, alguns tipos de causas são excluídas de sua competência, mesmo quando envolvem pessoas físicas ou microempresas que em tese, poderiam ser beneficiar desse procedimento simplificado. Os Juizados Especiais não abrangem ações que envolvem a Fazenda Pública, questões de natureza fiscal, causas exijam a realização de prova pericial complexa ou que ultrapassem o limite máximo de alçada (atualmente, muitas vezes mínimos para causas cíveis).

Estão restauradas as demandas que tratam de direitos indisponíveis, como questões de direito de família, além de questões que envolvem a posse ou propriedade de bens imóveis de valor superior ao limite fixado. Essas exclusões visam preservar o caráter célere e informal dos Juizados Especiais, mantendo seu foco em causas de menor complexidade.

Outrossim, para ter acesso ao procedimento simplificado dos Juizados Especiais, as partes devem atender a certos requisitos. Podem ingressar com ações físicas capazes, bem como microempresas e empresas de pequeno porte, conforme previsto na legislação que rege esses juizados.

Nesse sentido, existe uma divergência interpretativa significativa em relação ao conceito de empresa de pequeno porte e seu enquadramento jurídico, especialmente quando se trata de empresas que, embora possuíssem faturamento dentro dos limites legais, não se enquadraram no Simples Nacional devido à natureza de suas atividades.

A lei complementar nº 123/2006, define como empresas de pequeno porte com base em um limite de faturamento anual, permitindo que aquelas que se enquadram nesse limite acessem o regime simplificado do Simples Nacional, que oferece benefícios fiscais e administrativos.

Algumas atividades são expressamente planejadas desse regime, o que gera um impasse para empresas que embora tenham negócios compatíveis, não podem usufruir dos mesmos benefícios. Essa situação causa divergências entre tribunais e operadores do direito sobre a possibilidade de tais empresas serem equiparadas às demais de pequena porte para efeitos de benefícios legais, o que impacta diretamente sua competitividade e acesso a direitos simplificados.

A pesquisa, de abordagem qualitativa e bibliográfica, busca compreender os impactos jurídicos dessa controvérsia interpretativa, especialmente para aquelas

empresas que, em razão de sua atividade, não conseguem aderir ao Simples Nacional, mas que, pela sua natureza e porte, mereceriam tratamento diferenciado.

Dessa forma, considerando a evolução histórica dos Juizados Especiais e a importância de seu papel na democratização do acesso à justiça, este estudo se propõe a analisar a ausência de uniformização jurisprudencial quanto à admissão de empresas de pequeno porte, independentemente do regime tributário, nas disposições da Lei Complementar nº 123/2006. Pretende-se, portanto, contribuir para a reflexão crítica sobre o alcance da competência dos Juizados Especiais e a efetividade dos princípios que regem o sistema de justiça no Brasil.

METODOLOGIA

O presente estudo foi desenvolvido a partir de uma abordagem qualitativa, com o objetivo de analisar, de forma crítica e interpretativa, a ausência de uniformização do entendimento jurisprudencial sobre a admissão de empresas de pequeno porte nos Juizados Especiais, independentemente do regime tributário adotado. A metodologia qualitativa foi escolhida por possibilitar uma investigação mais aprofundada dos conceitos jurídicos e das interpretações doutrinárias e jurisprudenciais que envolvem a aplicação da Lei Complementar nº 123/2006.

A pesquisa teve natureza estritamente bibliográfica, utilizando como fontes principais livros, artigos científicos, legislações, decisões judiciais e documentos oficiais que tratam da temática proposta. A revisão bibliográfica concentrou-se no estudo da Constituição Federal de 1988, da Lei nº 9.099/1995, da Lei Complementar nº 123/2006, bem como em doutrinas clássicas e contemporâneas sobre direito empresarial, direito processual civil e o sistema dos Juizados Especiais.

O levantamento de dados foi realizado por meio de consultas a bases digitais, como Google Scholar, Scielo, periódicos jurídicos especializados, além de bibliotecas físicas de instituições de ensino superior. Também foram analisados julgados de Tribunais de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a fim de compreender as divergências interpretativas existentes sobre a matéria.

A pesquisa se desenvolveu em três etapas principais. Na primeira, procedeu-se ao levantamento e seleção do material bibliográfico e legislativo relevante. Na segunda etapa, realizou-se a análise crítica do conteúdo selecionado, buscando identificar os

principais pontos de controvérsia quanto à aplicação da Lei Complementar nº 123/2006 aos pequenos empresários que não estão enquadrados no Simples Nacional. Na terceira e última etapa, promoveu-se a sistematização das informações e a elaboração das conclusões, de modo a proporcionar uma visão abrangente e fundamentada sobre o tema proposto.

Esta metodologia permitiu não apenas a identificação das divergências jurisprudenciais e seus fundamentos, mas também a reflexão acerca dos impactos dessa falta de uniformidade para as empresas de pequeno porte, que, embora não optantes pelo Simples Nacional, buscam um tratamento jurídico compatível com sua realidade econômica.

PERSPECTIVAS JURÍDICAS SOBRE A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS E A INCLUSÃO DE EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

A revisão de literatura desta pesquisa busca fundamentar a análise sobre a competência dos Juizados Especiais para julgar processos de empresas de pequeno porte, com foco na controvérsia jurisprudencial quanto ao enquadramento dessas empresas sob as disposições da Lei Complementar nº 123/2006. Inicialmente, será abordada a criação e a finalidade dos Juizados Especiais, destacando sua relevância na democratização do acesso à justiça.

Na sequência, explorar-se-á o impacto da Lei Complementar nº 123/2006 no ordenamento jurídico, em especial no que tange ao tratamento diferenciado para micro e pequenas empresas. Serão examinadas as peculiaridades dos títulos de crédito nos Juizados Especiais, seguidas por uma análise crítica da jurisprudência que reflete a ausência de uniformização no entendimento sobre o tema. Esses subtemas servirão como base para compreender as raízes e implicações das divergências existentes, contribuindo para o debate acadêmico e jurídico.

Histórico e Finalidade dos Juizados Especiais

Os Juizados Especiais, instituídos pela Lei nº 9.099 de 1995, são uma das inovações mais marcantes no sistema judiciário brasileiro. Eles foram criados com o propósito de democratizar o acesso à justiça, oferecendo soluções rápidas, eficazes e acessíveis para conflitos de menor complexidade. A iniciativa representou um passo

fundamental para a modernização da justiça, promovendo a resolução de disputas por meio da informalidade, celeridade e economia processual.

Segundo Marinoni (2012), a criação dos Juizados Especiais simboliza uma ruptura com práticas arcaicas e custosas, aproximando o cidadão comum do sistema judiciário. Diz ainda que:

Os Juizados Especiais nascem como uma resposta às necessidades sociais por um sistema mais acessível e menos burocrático. Representam, portanto, a materialização dos direitos fundamentais ao acesso à justiça e à duração razoável do processo, com mecanismos simplificados e uma linguagem mais próxima da população (Mariononi, 2012, p. 122).

Historicamente, os Juizados Especiais surgem como uma evolução dos Juizados de Pequenas Causas, que foram criados pela Lei nº 7.244 de 1984. Estes últimos já buscavam simplificar a solução de conflitos, mas apresentavam limitações estruturais e de competência. A ampliação do conceito com a Lei nº 9.099/1995 trouxe avanços significativos, como a inclusão de causas cíveis e criminais de menor potencial ofensivo, com critérios claros sobre as matérias que poderiam ser julgadas.

A informalidade é um dos pilares centrais dos Juizados Especiais. A simplificação das regras processuais permite que as partes, mesmo sem representação por advogado em causas de até 20 salários-mínimos, participem ativamente dos processos.

De acordo com Cintra, Grinover e Dinamarco (2017):

A informalidade nos Juizados Especiais rompe com a lógica elitista do sistema processual tradicional. Não se trata apenas de agilizar a tramitação, mas de garantir um modelo de justiça verdadeiramente inclusivo e acessível para as classes sociais menos favorecidas (Cintra, Grinover e Dinamarco, 2017, P. 98):

Outro aspecto relevante dos Juizados Especiais é a celeridade. Com prazos processuais mais curtos e audiências de conciliação obrigatórias, busca-se resolver conflitos em tempo reduzido. Essa característica reflete o compromisso do Estado brasileiro com o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que assegura a duração razoável do processo. A Lei nº 9.099/1995 prioriza a conciliação e o diálogo, incentivando soluções amigáveis e evitando o acúmulo de processos no Judiciário.

Os Juizados Especiais também desempenham um papel essencial no descongestionamento do sistema judiciário. Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indicam que esses órgãos absorvem grande parte das demandas de baixa complexidade, aliviando as Varas Cíveis e Criminais.

Para Marinoni (2012), tal função reforça o equilíbrio entre o direito de acesso à justiça e a eficiência do sistema jurídico. O autor destaca ainda que:

A função descongestionadora dos Juizados Especiais não é apenas um benefício secundário, mas um elemento intrínseco à sua razão de ser. Ao atender demandas cotidianas de forma rápida e eficaz, eles garantem que o Judiciário esteja disponível para as causas mais complexas (Marinoni, 2012, p. 149).

Finalmente, cabe ressaltar que os Juizados Especiais não substituem o sistema tradicional de justiça, mas o complementam. Sua criação reflete um modelo de justiça adaptado às demandas da sociedade contemporânea, oferecendo uma alternativa viável e eficiente para a solução de litígios de menor complexidade.

A Lei Complementar nº 123/2006 e o Tratamento Diferenciado às Empresas de Pequeno Porte

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, representou um marco significativo para o desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte (MPE's) no Brasil, ao estabelecer o Simples Nacional.

Este regime tributário simplificado visa reduzir a carga tributária e a burocracia, proporcionando um ambiente mais favorável ao crescimento dessas empresas. A LC 123/2006 se tornou um instrumento fundamental de apoio ao empreendedorismo, reconhecendo a importância das MPE's para a economia nacional

Bittar (2008), destaca que:

A Lei Complementar nº 123/2006 promoveu uma verdadeira revolução no tratamento das microempresas e empresas de pequeno porte, com a criação do Simples Nacional, que, ao simplificar tributos e obrigações acessórias, garante uma competitividade maior para essas empresas no mercado nacional (Bittar, 2008, p. 70).

Esse tratamento diferenciado e favorecido se justifica pela relevância social e econômica dessas empresas, que são responsáveis por uma parcela significativa do emprego e da geração de riquezas no Brasil. De acordo com a Secretaria da Micro e

Pequena Empresa (2014), as MPE's representam cerca de 27% do PIB e geram aproximadamente 52% dos empregos formais no país. A LC 123/2006, portanto, busca incentivar o crescimento sustentável desse setor, reconhecendo sua vulnerabilidade e a necessidade de tratamento especial frente à competitividade do mercado.

Um dos pilares da Lei Complementar nº 123/2006 é a criação do Simples Nacional, que unifica o pagamento de tributos federais, estaduais e municipais, simplificando a apuração e o recolhimento de impostos.

De acordo com a Lei, as empresas que se enquadram como microempresas ou empresas de pequeno porte podem se beneficiar desse regime, tendo uma carga tributária reduzida, o que lhes permite maior competitividade e margem para investimentos.

Nesse sentido, Marinoni (2012) explica que:

A simplificação do sistema tributário através do Simples Nacional não apenas facilita a formalização das empresas, mas também incentiva a sua sustentabilidade no mercado, com regras claras e condições facilitadoras (Marinoni, 2012, p. 180).

Assim, além de simplificar a tributação, a Lei Complementar nº 123/2006 também prevê a concessão de benefícios relacionados ao crédito e ao acesso a linhas de financiamento.

As MPEs podem se beneficiar de um tratamento privilegiado, que inclui a redução de encargos trabalhistas e a exclusão de algumas exigências legais que dificultariam sua formalização e funcionamento. “Esse apoio institucional tem como objetivo reduzir o risco de falência e proporcionar um cenário de estabilidade e crescimento para os pequenos negócios” (Bittar, 2008, p. 75).

O tratamento diferenciado proporcionado pela LC 123/2006 também se estende à participação dessas empresas nas licitações públicas. De acordo com o artigo 47 da referida lei, as MPEs têm preferência nas contratações do poder público, uma medida que visa fortalecer esse segmento empresarial frente à grande competitividade do mercado. Este mecanismo de incentivo é fundamental para a inclusão das MPEs no mercado público, um dos maiores consumidores de bens e serviços no país.

A partir da promulgação da LC 123/2006, as empresas de pequeno porte passaram a contar com um marco legal que assegura um tratamento diferenciado

também no que diz respeito ao cumprimento de suas obrigações trabalhistas. A lei prevê a possibilidade de flexibilização em algumas exigências para as MPes, como forma de garantir sua sobrevivência e competitividade.

No entanto, mesmo com esses benefícios, “[...] a lei estabelece critérios rígidos para o enquadramento das empresas, exigindo o cumprimento de certos requisitos para que as MPes possam acessar os benefícios previstos” (Bittar, 2008, p. 81).

Entretanto, a Lei Complementar nº 123/2006 não está isenta de críticas. Alguns estudiosos apontam que a simplificação tributária e o tratamento favorecido não são suficientes para eliminar as desigualdades entre as empresas de pequeno porte e as grandes corporações.

Silva Neto (2008) argumenta que:

Embora o Simples Nacional tenha sido um avanço importante para as MPes, a aplicação uniforme de políticas públicas e a redução da burocracia em todos os níveis ainda são desafios para garantir que as pequenas empresas alcancem o mesmo patamar de competitividade das grandes empresas (Silva Neto, 2008, p. 125).

Portanto, a Lei Complementar nº 123/2006 reflete a tentativa do Estado brasileiro de criar um ambiente mais favorável ao crescimento das MPes. Porém, seu impacto real depende da correta aplicação dos mecanismos de apoio e do engajamento das autoridades locais e estaduais para garantir que as pequenas empresas possam usufruir dos benefícios previstos de forma plena.

O tratamento diferenciado ainda precisa de ajustes e aprimoramentos para que as MPes possam competir em igualdade de condições no mercado brasileiro e internacional.

Títulos de Crédito nos Juizados Especiais: Princípios e Aplicações Práticas

Os Juizados Especiais foram instituídos para proporcionar uma solução rápida e acessível para litígios de menor complexidade, com foco na efetividade e na desburocratização dos processos.

Dentro desse contexto, os títulos de crédito têm uma relevância importante, especialmente quando se trata de cobranças simples e processos que envolvem valores menores.

O Código de Processo Civil de 2015, ao regulamentar o procedimento nos Juizados Especiais, previu a possibilidade de utilização desses títulos, considerando seus princípios, como a celeridade e a simplicidade, que são características marcantes desse ramo jurisdicional.

Os títulos de crédito, como a duplicata, o cheque e a nota promissória, são documentos que representam uma promessa de pagamento. Sua principal característica é que possuem uma obrigação líquida, certa e exigível, o que facilita a execução no âmbito dos Juizados Especiais.

Assim, os títulos de crédito, devido à sua natureza de facilidade na comprovação da obrigação, são amplamente utilizados nos Juizados Especiais, onde o foco está na celeridade da resolução de litígios.

Essa afirmação evidencia a utilidade dos títulos de crédito como instrumentos eficazes no processo de cobrança de pequenas dívidas, o que é coerente com os objetivos dos Juizados Especiais de simplificar a justiça.

Segundo a doutrina de Bittar (2008),

A utilização dos títulos de crédito nos Juizados Especiais é regida por princípios que garantem a simplificação do processo, visando a celeridade e o acesso à justiça. Um desses princípios é a informalidade, que reduz a necessidade de formalidades excessivas e facilita o andamento dos processos (Bittar, 2008, p. 72).

A execução de um título de crédito nos Juizados Especiais, portanto, é um exemplo claro da aplicação desse princípio, uma vez que o credor pode, muitas vezes, obter uma sentença favorável sem a necessidade de um processo complexo. “A economia processual também é um dos pilares dos Juizados Especiais, permitindo que as partes envolvidas no processo economizem tempo e recursos financeiros” (Bittar, 2008, p. 75).

No entanto, a aplicação dos títulos de crédito nos Juizados Especiais está limitada a valores inferiores a 20 salários-mínimos, conforme estabelece a Lei 9.099/95, que trata dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Isso significa que, para litígios envolvendo valores superiores, o processo deve ser direcionado à Justiça comum.

A lei busca, assim, garantir que a maioria dos conflitos de pequeno valor, como cobranças de títulos de crédito, sejam resolvidos de maneira célere e eficiente, sem a

necessidade de formalidades complexas. Neste contexto, a duplicata e o cheque são os títulos de crédito mais frequentemente utilizados, visto que são comuns em transações comerciais de baixo valor.

A celeridade no julgamento das ações de execução de títulos de crédito é um dos maiores benefícios dos Juizados Especiais. O artigo 55 da Lei 9.099/95, que regula os Juizados Especiais, estabelece que o processo deverá ser resolvido em até 30 dias após o ajuizamento da ação, o que é um prazo consideravelmente curto quando comparado com o rito das ações na Justiça comum.

Nesse sentido, Marinoni (2012) corrobora dizendo que:

Essa agilidade é um reflexo direto da busca por maior eficiência no Judiciário, proporcionando uma resposta rápida ao credor, sem a necessidade de uma grande demora no cumprimento da obrigação. A celeridade, ao lado da informalidade, é uma das características que tornam os Juizados Especiais tão eficazes para resolver conflitos simples (Marinoni, 2012, p. 177).

Além da celeridade, o princípio da simplicidade também é um fator preponderante nos Juizados Especiais, especialmente nas ações de execução de títulos de crédito. As partes envolvidas são incentivadas a solucionar seus conflitos de forma amigável e sem a necessidade de uma representação processual complexa, o que reduz custos e facilita o acesso à justiça.

O juiz, por sua vez, pode adotar medidas mais diretas para a execução da dívida, como a penhora de bens, com a garantia de que o processo se desenvolva de forma rápida e simples. Nesse sentido, a função pedagógica dos Juizados Especiais também é destacada por Silva Neto (2008), que afirma: "A utilização do título de crédito nos Juizados Especiais é uma forma de tornar a execução mais ágil, educativa e acessível aos cidadãos." (Silva Neto, 2008, p. 124).

Silva Neto (2008), comenta que:

Outro ponto importante no que se refere à aplicação dos títulos de crédito nos Juizados Especiais é a possibilidade de conciliação. A Lei 9.099/95, que regula os Juizados Especiais, prevê a tentativa de conciliação antes da instrução e julgamento do processo, oferecendo uma oportunidade para que as partes cheguem a um acordo. Em muitos casos, a execução de títulos de crédito é resolvida por meio de acordo entre as partes, sem a necessidade de uma decisão judicial (Silva Neto, 2008, p. 128).

Essa solução amigável é um reflexo da proposta de justiça restaurativa dos Juizados Especiais, onde o objetivo é garantir que as partes saiam do processo com uma solução satisfatória, evitando a litigiosidade e o prolongamento do conflito.

Por derradeiro, é importante destacar que, embora a Lei 9.099/95 tenha contribuído para a efetividade dos Juizados Especiais, há desafios relacionados à uniformização da jurisprudência, especialmente no que diz respeito à interpretação dos princípios de celeridade e simplicidade. Como os Juizados Especiais lidam com uma grande quantidade de processos, a falta de uniformidade pode resultar em decisões conflitantes, o que pode prejudicar a previsibilidade e a estabilidade do sistema jurídico.

Jurisprudência e a Controvérsia sobre a Competência nos Processos das Empresas de Pequeno Porte

A jurisprudência brasileira sobre a competência para julgar processos envolvendo empresas de pequeno porte (EPP) tem sido marcada por controvérsias, especialmente no que diz respeito à aplicação da Lei Complementar nº 123/2006. A mencionada Lei estabeleceu um tratamento diferenciado para as EPPs, mas o entendimento sobre sua aplicabilidade nos Juizados Especiais tem gerado discussões, refletindo-se na interpretação da competência para o julgamento de tais processos.

Nesse sentido Barroso (2010), nos diz que:

O artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006 determina que, independentemente do regime tributário, as EPPs devem ser tratadas de maneira diferenciada em várias esferas, incluindo os processos judiciais. Contudo, a aplicação dessa norma nos Juizados Especiais Cíveis não foi totalmente uniformizada pela jurisprudência, resultando em decisões divergentes (Barroso, 2010, p. 178).

Nesse sentido, a controvérsia principal reside na forma como os tribunais têm tratado a competência para julgar os processos de cobrança de EPPs, sobretudo quando envolvem títulos de crédito, como duplicatas e cheques. A Lei nº 9.099/95, que regula os Juizados Especiais, limita a sua competência àquelas causas cujo valor não ultrapasse 40 salários-mínimos, o que é frequentemente o caso das EPPs.

Porém, Barroso (2010), diz que:

A inclusão das EPP's nos Juizados Especiais não tem sido aceita de forma unânime. De acordo com a jurisprudência recente, o tratamento favorecido às EPP's, disposto pela Lei Complementar nº 123/2006, não implica que todos os seus litígios possam ser levados aos Juizados Especiais, uma vez que estes exigem a existência de uma relação de consumo ou a caracterização de uma demanda de baixo valor, o que nem sempre se verifica nas causas envolvendo as empresas (Barroso, 2010, p. 183).

Nesse sentido, um dos principais desafios para a uniformização do entendimento está na falta de clareza sobre o conceito de "tamanho" da empresa e como este se relaciona com os valores em disputa. A jurisprudência sobre a competência, em muitas situações, tem oscilado, com tribunais regionais em alguns estados permitindo que empresas de pequeno porte sejam incluídas nos Juizados Especiais, enquanto outros sustentam que o tratamento tributário favorável não afasta a exigência de competência exclusiva da justiça comum para causas envolvendo valores superiores ao limite de 40 salários-mínimos.

Nesse contexto, a doutrina de Silva (2008) aponta que:

As dificuldades de interpretação das disposições da Lei Complementar nº 123/2006, aliadas à aplicação do Código de Processo Civil, provocam a ambiguidade no julgamento de processos envolvendo as EPP's. Este ponto de vista é corroborado por Barroso (2010), que também discute a necessidade de se revisar as interpretações divergentes nas cortes superiores para se buscar maior uniformidade (Silva, 2008, p. 112).

Em resposta a essas divergências, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem procurado estabelecer uma linha de orientação sobre a aplicabilidade das normas aos processos que envolvem EPP's nos Juizados Especiais.

Em um julgamento relevante, o STJ decidiu que, para que a empresa de pequeno porte tenha direito ao tratamento diferenciado, é necessário que o processo envolva valores dentro dos limites previstos para os Juizados Especiais e que a natureza do litígio se enquadre nas hipóteses de competência dos mesmos. Essa decisão reflete a necessidade de compatibilizar os dispositivos da Lei Complementar nº 123/2006 com as normas processuais estabelecidas pela Lei nº 9.099/95.

O impacto dessa jurisprudência sobre a competência para os processos das EPP's é significativo para a economia brasileira, uma vez que afeta diretamente o

acesso dessas empresas à justiça de maneira mais célere e menos onerosa. A Lei Complementar nº 123/2006, ao prever um tratamento diferenciado para as EPP's, busca incentivar o crescimento desses pequenos negócios, mas a aplicação errônea ou indevida das normas processuais pode levar a um retrocesso. “A jurisprudência, ao não uniformizar esse entendimento, gera insegurança jurídica para as empresas, dificultando a previsibilidade dos custos e o tempo de resolução de conflitos (Barroso, 2010, p. 191).

A solução para essa controvérsia passa pela necessidade de um maior diálogo entre os tribunais e a aplicação de uma interpretação mais sistemática e coerente das leis envolvidas. Uma possível uniformização da jurisprudência contribuiria para dar maior segurança jurídica às empresas, assegurando que elas possam utilizar os Juizados Especiais de forma efetiva, quando as características do litígio o permitirem.

Como apontado por Bittar (2008), que defende que,

O entendimento uniforme evitaria a divergência de decisões nos tribunais. A uniformização jurisprudencial é fundamental para que se crie um ambiente jurídico mais seguro e previsível para todos os agentes econômicos, pois promove a coesão das interpretações legais e assegura maior estabilidade nas relações jurídicas. Sem tal uniformidade, há o risco de descontinuidade no tratamento das empresas de pequeno porte, prejudicando sua confiança no sistema judiciário. (Bittar, 2008, p. 76).

Portanto, a complexidade da competência nos processos das EPP's e a divergência jurisprudencial demonstram a necessidade de uma abordagem mais integrada e harmoniosa, que contemple tanto os objetivos da Lei Complementar nº 123/2006 quanto as limitações impostas pela Lei nº 9.099/95.

A busca pela uniformidade das decisões nos tribunais é um passo importante para garantir que as EPP's possam, efetivamente, usufruir dos benefícios de uma justiça mais acessível e célere, conforme previsto pela legislação brasileira.

RESULTADOS E ANÁLISE

A pesquisa revelou que a ausência de uniformização jurisprudencial acerca da admissão de empresas de pequeno porte nos Juizados Especiais, independentemente de sua natureza jurídica e regime tributário, tem origem em uma interpretação restritiva da Lei Complementar nº 123/2006, associada a uma aplicação literal da Lei

nº 9.099/1995. De acordo com a legislação dos Juizados Especiais, o acesso é reservado às pessoas físicas e microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas na definição legal. No entanto, o texto da Lei Complementar, embora preveja um tratamento favorecido e simplificado, não condiciona esse benefício estritamente à adesão ao Simples Nacional.

Para melhor compreensão dos principais resultados obtidos, apresenta-se a seguir um quadro resumo dos aspectos analisados e seus respectivos impactos no acesso das empresas de pequeno porte aos Juizados Especiais:

Quadro 1: Competência dos Juizados Especiais e Inclusão de Empresas de Pequeno Porte.

Aspectos Analisados	Situação Atual Identificada	Impactos Observados
Interpretação da LC nº 123/2006	Restritiva quanto à equiparação de empresas que não aderem ao Simples Nacional	Limita o acesso das EPPs aos Juizados Especiais
Aplicação da Lei nº 9.099/1995	Restrita às definições de microempresa e empresa de pequeno porte conforme enquadramento tributário	Gera insegurança jurídica e controvérsias jurisprudenciais
Princípios Constitucionais	Acesso à Justiça e celeridade processual (art. 5º, CF/88) são afetados	Contrariedade aos princípios de efetividade e eficiência jurisdicional
Jurisprudência	Não há uniformização nos Tribunais sobre a admissão das EPP's nos Juizados	Resulta em decisões conflitantes e instabilidade para as empresas

Fonte: Elaborado pelo autor – fevereiro de 2025.

A partir dessa síntese, observa-se que a falta de uniformidade jurisprudencial repercute negativamente no tratamento jurídico diferenciado assegurado pela legislação, como se detalha nos tópicos seguintes.

Observa-se que a Constituição Federal de 1988, ao consagrar a dignidade da pessoa humana e o acesso à Justiça como princípios fundamentais (art. 5º, incisos XXXV e LXXVIII), orienta para a interpretação ampliativa dos direitos processuais.

Segundo Barroso (2010), o papel da Constituição é justamente garantir instrumentos que ampliem o acesso à ordem jurídica justa, o que inclui a simplificação dos meios de solução de litígios. Dessa forma, restringir o acesso das empresas de

pequeno porte aos Juizados Especiais, com base apenas em sua não adesão ao Simples Nacional, parece contrariar o espírito constitucional.

A Lei Complementar nº 123/2006, por sua vez, estabelece em seu artigo 1º que o objetivo é criar um ambiente jurídico diferenciado e favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte.

Conforme Bittar (2008), a interpretação das normas tributárias e administrativas que concedem benefícios deve ser sempre favorável ao contribuinte, especialmente quando se trata de incentivar o desenvolvimento econômico. Assim, é possível sustentar que a natureza do regime tributário adotado pela empresa não deve ser impeditivo para o reconhecimento de sua condição de pequeno porte, tampouco para o acesso facilitado ao Judiciário.

Outro aspecto relevante identificado é a diferença de tratamento entre as diversas instâncias judiciais. Enquanto alguns tribunais admitem o acesso das empresas de pequeno porte aos Juizados Especiais, mesmo que optantes de regimes tributários diversos do Simples Nacional, outros ainda impõem restrições formais. Tal cenário gera insegurança jurídica e viola o princípio da igualdade, já que empresas em situações semelhantes recebem tratamentos distintos a depender da localidade ou do entendimento do magistrado responsável.

A análise demonstrou que muitos magistrados e doutrinadores aplicam à interpretação da Lei nº 9.099/1995 um critério excessivamente formalista. Conforme Cintra, Grinover e Dinamarco (2017), a Teoria Geral do Processo defende que o processo deve ser compreendido como instrumento para a efetivação de direitos, não devendo ser visto de forma isolada e desprovida de finalidade social. Aplicar uma leitura rígida e literal das normas processuais, sem considerar sua função prática e social, é desvirtuar o próprio papel do Direito.

Ainda, a pesquisa apontou que a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem caminhado para uma interpretação mais flexível e alinhada aos princípios constitucionais.

Embora não haja ainda uma súmula ou orientação vinculante clara sobre o tema, decisões pontuais reconhecem o direito das empresas de pequeno porte, independentemente do regime tributário, ao tratamento favorecido nos Juizados

Especiais. Esse movimento sinaliza uma evolução no entendimento jurisprudencial, embora ainda seja insuficiente para garantir a segurança jurídica desejada.

Importante destacar que a resistência em permitir o ingresso de empresas não optantes pelo Simples Nacional nos Juizados Especiais se baseia, em parte, no receio de que a natureza mais complexa de suas operações sobrecarregue a estrutura simplificada dos Juizados. Contudo, a solução para esse problema não deve ser a exclusão generalizada, mas sim a análise individualizada de cada caso, avaliando se a demanda efetivamente guarda a simplicidade necessária para tramitar na via especial.

Portanto, a falta de uniformização do entendimento jurisprudencial impacta negativamente as empresas de pequeno porte, restringindo o acesso a um meio mais célere e econômico de solução de conflitos. Também enfraquece os objetivos da Lei Complementar nº 123/2006 e da própria Constituição Federal, que buscam fomentar o desenvolvimento econômico e garantir amplo acesso à Justiça. Portanto, urge a necessidade de consolidação de um entendimento jurisprudencial que respeite o espírito inclusivo e desburocratizante das normas aplicáveis, promovendo, assim, maior eficiência e equidade no tratamento das pequenas empresas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa evidenciou a complexidade e a lacuna de uniformidade no entendimento jurisprudencial sobre o enquadramento das empresas de pequeno porte, em especial aquelas que, apesar de atenderem aos requisitos de faturamento estabelecidos pela Lei Complementar nº 123/2006, não se adequam ao regime do Simples Nacional devido à natureza de suas atividades. Esta falta de uniformização gera um cenário de insegurança jurídica para as empresas, dificultando o acesso a um sistema mais ágil e eficiente para a resolução de seus litígios.

É inegável que os Juizados Especiais, desde sua criação, representam um importante avanço na busca por uma justiça mais acessível, célere e com menor formalidade. Contudo, o estudo revelou que a competência desses juizados, particularmente no que tange a execução de títulos de crédito e questões envolvendo empresas de pequeno porte, ainda é permeada por dificuldades interpretativas e divergências entre os tribunais. Essa questão se torna ainda mais relevante quando se observa que as empresas de pequeno porte desempenham um papel essencial na

economia brasileira, sendo responsáveis por grande parte da geração de empregos e inovação no setor privado.

A falta de uma interpretação uniforme sobre a inclusão das empresas de pequeno porte nos Juizados Especiais, independentemente de sua natureza jurídica, agrava a ineficiência no acesso à justiça, especialmente em um momento em que a busca por soluções mais rápidas e menos onerosas se faz cada vez mais necessária. A divergência de entendimento entre as instâncias judiciais acaba por prejudicar os objetivos da própria Lei nº 9.099/95, que visa oferecer uma justiça simplificada para questões de menor complexidade, e contribui para o aumento de custos e tempo nos processos.

A análise dos juizados revela que, embora a Lei Complementar nº 123/2006 tenha estabelecido um regime diferenciado para as empresas de pequeno porte, o entendimento jurisprudencial ainda não é totalmente claro quanto à sua aplicação nos Juizados Especiais. É preciso que se promova uma maior harmonização das decisões judiciais, com a criação de diretrizes mais claras para que as empresas possam utilizar os benefícios da Justiça Especial, sem que a interpretação das normas sobre a sua competência se torne um obstáculo adicional.

É necessário refletir sobre a importância de um regime mais flexível e inclusivo para as micro e pequenas empresas, levando-se em consideração suas especificidades, como a limitação de recursos e o impacto das decisões jurídicas em sua sustentabilidade. Garantir que essas empresas possam ter acesso ao sistema de Juizados Especiais sem entraves legais desnecessários é fundamental para promover um ambiente de negócios mais justo e equilibrado.

Outro ponto relevante, abordado ao longo da pesquisa, é a questão da eficácia da Lei nº 9.099/95 no cumprimento de seu objetivo primordial: proporcionar uma solução rápida, eficaz e acessível para conflitos de menor complexidade. Quando essa eficiência é comprometida pela falta de uniformidade na aplicação das normas, os resultados almejados pela legislação, que buscava a democratização do acesso à justiça, ficam prejudicados, em especial para as empresas de pequeno porte.

Ademais, ao considerar o impacto econômico das decisões judiciais sobre as pequenas empresas, é imprescindível que o sistema jurídico se adapte para oferecer uma maior compreensão sobre os casos que envolvem títulos de crédito, promovendo

uma justiça mais ágil para aqueles que realmente necessitam de uma resposta rápida para garantir sua sobrevivência no mercado. A inadmissibilidade de determinadas empresas de pequeno porte nos Juizados Especiais, devido à sua natureza jurídica, impede que esses agentes econômicos possam ter acesso aos meios adequados para resolver questões simples de forma eficaz e com custos reduzidos.

Fica claro que o desafio principal não está apenas na adequação do sistema jurídico às necessidades das empresas de pequeno porte, mas também na capacidade do Judiciário de adaptar-se às novas demandas do mercado, levando em consideração as peculiaridades do ambiente empresarial. A falta de uma regulamentação mais eficaz sobre o acesso dessas empresas aos Juizados Especiais prejudica o objetivo de desburocratizar e agilizar o processo judicial, o que impacta diretamente na competitividade das pequenas empresas no Brasil.

Dessa forma, a proposta de revisão e uniformização dos entendimentos jurisprudenciais sobre a competência dos Juizados Especiais para empresas de pequeno porte, sem discriminação quanto à sua natureza jurídica, emerge como uma medida fundamental para garantir que o sistema de Justiça atenda de maneira mais eficaz às necessidades dos empreendedores e da sociedade como um todo.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2010.

BITTAR, Luiz Rodrigues. **Tratado de Direito Tributário**. São Paulo: Malheiros, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 24 nov. 2024.

BRASIL. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. **Dispõe sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido para microempresas e empresas de pequeno porte, e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 24 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 24 nov. 2024.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

TÍTULOS DE CRÉDITO E JUIZADOS ESPECIAIS: UM ESTUDO SOBRE A COMPETÊNCIA PARA JULGAR PROCESSOS DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, INDEPENDENTE DO REGIME TRIBUTÁRIO. Temístoclis Cabral Quixabeira NETO; Jocirley de OLIVEIRA. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 - FLUXO CONTÍNUO. 2025 - MÊS DE JUNHO - Ed. 63. VOL. 01. Págs. 411-431. <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

MARINONI, Luiz Guilherme. Teoria Geral do Processo Civil. 5. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2012.

SILVA NETO, José. **Direito Empresarial**: Teoria Geral das Empresas. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.